

Processo n.º 850/2026  
Abertura: 22/05/2026 10:48:51  
Requerente: PROCURADORIA- GERAL DO MUNICÍPIO DE MESQUITA  
Assunto: OFICIO EXTERNO



PREFEITURA DE  
**MESQUITA**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Mensagem 04/2026

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,**

Cumprimentando-o, cumpre-lhe comunicar que, na forma do disposto no art. 77, §1º da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria do Vereador Leo Primo, o qual **"PROÍBE A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, CALÇADAS E ÁREAS EXTERNAS AOS IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE MESQUITA E DETERMINA MEDIDAS CORRELATAS"**.

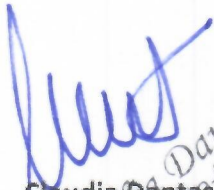
#### JUSTIFICATIVA

Em que pese o nobre intuito do Vereador Léo Primo com a propositura do projeto de lei referenciado, a criação de obrigações e o consequente encargo de estruturação, financiamento, execução e fiscalização das ações correspondentes, constituem matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, os termos do art. 61, §1º, II, alínea "b" da Constituição Federal.

Somado a isso, a legislação local, coerente com o rito previsto na CRFB/88, reconheceu a legitimação privativa do Chefe do Executivo para deflagração de processos legislativos concernentes às suas demandas de atribuição exclusiva.

Por essa razão e com base no parecer jurídico emitido pela Procuradoria-Geral do Municipal, cuja cópia segue anexa, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 06/2026, em conformidade com o art. 77, §1º da Lei Orgânica do Município.

Mesquita, 14 de maio de 2026.

  
Claudia Dantas  
Procuradora-Geral  
Mat: 60/010.165

ALEX MAROTO DE  
OLIVEIRA:11517390  
737

Assinado de forma digital por ALEX  
MAROTO DE  
OLIVEIRA:11517390737  
Dados: 2026.05.20 17:52:39 -03'00'

**Marotto Miranda**  
Prefeito



Processo nº 04/4288/26

Fl.: 089

Destino: À Exma. Procuradora-Geral

### PARECER ASJUR – 006/2026

Análise legislativa. Projeto de Lei.  
Análise da constitucionalidade da  
norma. Análise de legalidade da  
norma. Atribuição do Executivo.  
Incompatibilidade vertical. Vício de  
iniciativa. Ausência de previsão  
financeiro-orçamentária.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem como escopo a verificação da compatibilidade horizontal do Projeto de Lei que, nos termos de sua ementa, “Proíbe a instalação de hidrômetros em logradouros públicos calçadas e áreas externas aos imóveis no Município de Mesquita e determina medidas correlatas”, de autoria do Vereador Leo Primo, com o sistema jurídico em vigor.

É o relatório. Passo a opinar.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### II.I – DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA E DO VÍCIO DE INICIATIVA

A apreciação de constitucionalidade do projeto de Lei sob análise detectou incompatibilidade vertical sobre a qual se discorrerá adiante.

Da análise perfunctória da proposta legislativa, não obstante a relevância da temática tratada e a boa intenção que a inspira, identificou-se que trata



Processo nº 04/4288/26

Fl.: 089

Destino: À Exma. Procuradora-Geral

### PARECER ASJUR – 006/2026

Análise legislativa. Projeto de Lei.  
Análise da constitucionalidade da  
norma. Análise de legalidade da  
norma. Atribuição do Executivo.  
Incompatibilidade vertical. Vício de  
iniciativa. Ausência de previsão  
financeiro-orçamentária.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem como escopo a verificação da compatibilidade horizontal do Projeto de Lei que, nos termos de sua ementa, “Proíbe a instalação de hidrômetros em logradouros públicos calçadas e áreas externas aos imóveis no Município de Mesquita e determina medidas correlatas”, de autoria do Vereador Leo Primo, com o sistema jurídico em vigor.

É o relatório. Passo a opinar.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### II.I – DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA E DO VÍCIO DE INICIATIVA

A apreciação de constitucionalidade do projeto de Lei sob análise detectou incompatibilidade vertical sobre a qual se discorrerá adiante.

Da análise perfunctória da proposta legislativa, não obstante a relevância da temática tratada e a boa intenção que a inspira, identificou-se que trata



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Veiculando esta que é uma norma de repetição obrigatória, o Legislador local previu, no inciso IV e VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município, o seguinte:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

Portanto, em consonância com o rito previsto na Constituição Federal, a Lei Orgânica reconheceu a legitimação privativa ao Chefe do Executivo para deflagração do processo legislativo naqueles assuntos alcançados por suas atribuições exclusivas.

## II. II – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Outrossim, consigne-se que não foi observado qualquer pressuposto de previsibilidade orçamentária. Isto é, o Projeto de Lei sob análise não aponta quais recursos atenderão às despesas dele decorrentes.

Da análise perfunctória da proposta, verifica-se que a instituição de um "programa de adequação progressiva para os hidrômetros já instalados" (Art. 5º) e a determinação para que o Poder Executivo regulamente a fiscalização e defina o órgão municipal responsável (Art. 8º) implicam, em que pese a legítima intenção de ordenamento urbano, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, sem a correspondente fixação de dotação orçamentária específica ou a indicação da origem dos recursos destinados ao seu custeio.



Assim, a ausência de previsibilidade orçamentária viola o preconizado na Constituição do Estado do Rio de Janeiro que, em seu art. 213, prevê:

Art. 213. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, **só poderão ser feitas:**

**I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Da mesma forma, viola também o preconizado nos art. 16, I e II, e 17, § 1º, da Lei nº 101/2000 (LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa



corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Diante do exposto, resta claro que a criação de novas obrigações fiscalizatórias e de programas de adequação sem o devido amparo técnico e orçamentário impede a execução da despesa, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do gestor por lesão ao patrimônio público.

### III - CONCLUSÃO

Por essas brevíssimas razões, esta Procuradoria opina pelo **VETO INTEGRAL** por inconstitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da CRFB/88, do projeto de lei sob análise, em razão do vício de iniciativa, além da violação ao dever de previsibilidade orçamentária consectário da responsabilidade fiscal.

Recomenda-se o encaminhamento ao Poder Legislativo de mensagem de **VETO TOTAL** pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Mesquita, 05 de maio de 2026.

IGOR SILVA Assinado de  
DE forma digital  
MENEZES por IGOR SILVA  
DE MENEZES

**IGOR SILVA DE MENEZES**

Procurador do Município

Matrícula 10/008.767